



IMPrensa Oficial - TAMBAÚ

Publicado em 10 de outubro de 2023 | Edição nº 628 | Ano V

Entidade: Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT | Seção: Atos Oficiais | Subseção: Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Aprova o Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT.

O **CONSELHO FISCAL do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90 da Lei Municipal nº 3.415, de 17 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo Conselho Fiscal em reunião extraordinária de 25 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o **Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT**, nos termos do texto anexo, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de outubro de 2023.

Tambaú, 25 de setembro de 2023.

ANATHÉLCIA VOLTARELLI BEME DA CUNHA

Presidente do Conselho Fiscal

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - FUPREVIT

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete ao Conselho Fiscal, através de seus membros, exercer a fiscalização dos serviços do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 2º A atuação e funcionamento do Conselho Fiscal obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 3.415, de 17 de janeiro de 2023, e neste regimento interno.

Parágrafo único. As competências do Conselho Fiscal são aquelas previstas no artigo 90 da Lei Municipal nº 3.415, de 17 de janeiro de 2023, e ainda:

- Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos; e

d) Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, nos prazos legais estabelecidos.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representação:

I - 1 (um) servidor municipal entre os ativos e inativos indicados pelo Poder

Executivo, o qual será o Presidente do Conselho Deliberativo;

II - 1 (um) servidor municipal entre ativos e inativos, indicados pelo Poder Legislativo;

III - 1 (um) servidor municipal ativo eleito pelo voto direto e secreto dos servidores ativos e inativos;

§ 1º O processo referente à eleição e à nomeação dos servidores, para a composição do Conselho Deliberativo, obedecerá ao disposto no artigo 89 da Lei Municipal nº 3.415, de 17 de janeiro de 2023.

§ 2º A função de Secretário do Conselho Fiscal será exercida por um dos demais membros do Conselho Fiscal, por escolha e nomeação do seu presidente.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA CONVOCAÇÃO

Art. 4º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, em período bimestral, na sede do RPPS, mediante prévia convocação dos Conselheiros pelo seu Presidente.

§ 1º A convocação será feita com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, por meio de comunicação definida pelo Presidente.

§ 2º O ato da convocação fixará o dia e o horário da reunião e a pauta de deliberações.

§ 3º O Conselho poderá reunir-se fora da sede do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, em casos excepcionais, desde que comunicado os membros no ato de convocação, na forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º As reuniões do Conselho só poderão ter início com a presença da maioria absoluta e as deliberações serão definidas pelo voto da maioria simples.

§ 1º As deliberações relativas ao aumento de contribuição dos servidores, alienação de bens imóveis, e à aplicação de recursos financeiros dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 2º É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á extraordinariamente sempre que se fizer necessário, mediante prévia convocação, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, observadas disposições contidas nesta resolução.

Parágrafo único. A convocação de reunião extraordinária do Conselho poderá ser feita pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta do respectivo conselho.

SEÇÃO II

DAS REUNIÕES

Art. 7º As reuniões do Conselho serão realizadas em horário de expediente normal das repartições municipais, sem prejuízo do servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de conselheiro, conforme previsão do Art. 89, § 9º, da Lei Municipal nº 3.415, de 17 de janeiro de 2022.

Art. 8º Nas reuniões do Conselho discutir-se-á os assuntos constantes da pauta de reunião, não podendo ser discutido assuntos não previstos no ato de convocação.

Parágrafo único. Excepcionalmente o Conselho poderá deliberar sobre matéria não constante da pauta, apresentada por qualquer um dos Conselheiros ou pelo Diretor-Presidente, desde que haja aprovação da maioria absoluta do respectivo conselho.

Art. 9º Os assuntos em pauta serão discutidos e, depois que declarada encerrada a discussão, pelo Presidente, serão colocados em votação nominal, aprovando-se ou rejeitando-se a matéria.

Art. 10. Todos os assuntos colocados em pauta deverão ser discutidos e decididos na reunião correspondente.

§ 1º Sempre que o assunto exigir, o Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer Conselheiro, poderá convidar especialista ou pessoa habilitada para prestar informações específicas ou complementares, consideradas necessárias ou imprescindíveis à compreensão da matéria em exame.

§ 2º Excepcionalmente, o Presidente poderá determinar o adiamento, para a reunião seguinte, a discussão ou a decisão sobre qualquer matéria constante da pauta, nas seguintes hipóteses:

I - Quando a decisão sobre a matéria em pauta depender de parecer técnico ou jurídico;

II - Quando qualquer um dos Conselheiros solicitar vista de processo em pauta, para melhor exame da questão, e a solicitação for aprovada pela maioria simples dos Conselheiros; ou

III - Quando o assunto tratado for específico e demandar reunião exclusiva para esse fim.

Art. 11. As reuniões do Conselho serão públicas, não podendo ser restringida a entrada de qualquer segurado ou interessado, observada a limitação de espaço físico.

§ 1º Todos os segurados do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT podem apresentar sugestão sobre as matérias em pauta das reuniões, que serão incluídas na discussão, desde que apresentadas previamente ao Presidente do Conselho.

§ 2º Os interessados ou segurados presentes não poderão participar da discussão ou da decisão de qualquer matéria prevista na reunião, exceto no formato previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Conselho poderá dar prosseguimento a reunião, de forma secreta ou impedir o participante inconveniente de permanecer no local.

SEÇÃO III

DAS ATAS

Art. 12. Compete ao Secretário lavrar as atas de todas as reuniões do Conselho, registrando nelas, resumidamente, os assuntos em pauta submetidos a discussão e votação.

Art. 13. As atas conterão, obrigatoriamente:

I - O número da ata;

II - A data e o local da reunião;

III - O horário de início e de término;

IV - O nome dos Conselheiros presentes e dos ausentes;

V - A eventual justificativa dos Conselheiros ausentes em reuniões anteriores, e sua aceitação ou não pelos Conselheiros presentes;

VI - A indicação dos assuntos tratados e das respectivas deliberações;

VII - A decisão do Conselho sobre cada uma das matérias decididas;

VIII - A assinatura de todos os conselheiros presentes.

§ 1º As atas serão numeradas em ordem cronológica, reiniciando-se a numeração a cada início de exercício.

§ 2º As atas serão digitadas e impressas em computador, não podendo conter espaços em branco, abreviaturas de palavras ou expressões, e rasuras.

§ 3º As atas serão encadernadas ao final de cada exercício, com termo de abertura e de encerramento assinados pelo Presidente.

Art. 14. Todos os assuntos discutidos e votados pelo Conselho, mesmo aqueles não constantes da pauta, serão obrigatoriamente transcritos.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÕES E DAS LICENÇAS

Art. 15. Qualquer Conselheiro poderá ser licenciado do exercício de suas funções no Conselho, a pedido ou de ofício, por tempo determinado ou indeterminado, conforme o caso, por motivo de doença ou qualquer outra razão relevante.

Art. 16. A ausência eventual decorrerá de ausência ou impedimento momentâneo, e não autoriza a convocação de suplente para o respectivo conselho.

§ 1º No caso de ausência eventual do Presidente, o Vice-Presidente ficará autorizado a substituí-lo, exclusivamente, para a presidência da reunião ordinária ou extraordinária, e para encaminhar as deliberações do Conselho, acompanhando a sua fiel execução.

§ 2º O Conselheiro deverá declarar impedimento de participar do julgamento de assunto ou processos de seu interesse pessoal, ou de parentes até o terceiro grau, ou ainda quando for representante legal do segurado em litígio ou terceiros envolvidos.

Art. 17. A ausência temporária decorrerá de falta ou impedimento prolongado, mediante concessão de licença pelos demais membros do Conselho, a pedido ou de ofício, por tempo determinado ou indeterminado, conforme o caso.

§ 1º Concedida a licença temporária ao Conselheiro, o suplente será imediatamente convocado para tomar posse e assumir o exercício temporário do cargo de Conselheiro, na reunião ordinária ou extraordinária seguinte.

§ 2º O Conselheiro licenciado poderá reassumir o exercício do seu respectivo cargo, a qualquer tempo, mesmo que a licença tenha sido concedida por prazo determinado, mediante comunicação por escrito, registrando-se em ata.

§ 3º Os Conselheiros só poderão ser licenciados de ofício quando estiverem impossibilitados de apresentar pedido de licença.

Art. 18. No caso de o cargo de Presidente se vagar será escolhido outro Conselheiro para concluir o seu mandato.

Parágrafo único. No caso de ausência eventual ou de licença temporária do Secretário, o Presidente designará um Secretário *ad hoc* em cada reunião.

Art. 19. Declarado extinto o mandato de Conselheiro, nos casos de falecimento, de renúncia e de outros previstos em lei, o suplente respectivo será imediatamente convocado para tomar posse e assumir o exercício do cargo vago, na reunião ordinária ou extraordinária seguinte, devendo o sucessor completar o mandato do Conselheiro sucedido.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de vacância ou licença de Conselheiro eleito, sem suplente que o substitua, facultar-se-á ao respectivo Conselho a nomeação de Conselheiro substituto, escolhido dentre os servidores municipais, por voto da maioria absoluta do respectivo conselho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. São deveres dos Conselheiros, além do cumprimento da lei e deste Regimento, proceder eticamente, manter conduta apropriada e acatar as decisões do colegiado.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Conselheiros agir individualmente em nome do Conselho.

Art. 21. O não cumprimento deste regimento por qualquer um dos Conselheiros, acarretará as seguintes sanções, de acordo com a decisão do colegiado:

I - Suspensão por 2 (duas) reuniões consecutivas; ou

II - Perda de mandato, em caso de reincidência da infração, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno, serão solucionadas por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros.

Tambaú, 25 de setembro de 2023.

ANATHÉLCIA VOLTARELLI BEME DA CUNHA

Presidente do Conselho Fiscal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

